O Novo Código Civil Brasileiro

*Juiz Olindo Menezes

A partir de 12 de janeiro de 2003, entra em vigor o novo Código Civil Brasileiro, veiculado pela Lei 10.406, de 10/01/02.

Nesta entrevista exclusiva, o
Desembargador Federal
Olindo Menezes, aborda com a maestria
de Professor de Direito Civil,
algumas das novidades trazidas pelo
Novo Código, entre elas, a alteração
da maioridade, questões de Direito
de Família, Direito de Empresa e de
Responsabilidade Civil.

Trata-se de leitura indispensável a todo profissional da área jurídica que sente a necessidade de manter-se atualizado em relação às evoluções legais e doutrinárias.

Revista: A partir da vigência do Novo Código, agora em janeiro de 2003, a maioridade civil, que era atinginda aos 21 anos, passa a ser aos 18. Como isso afeta a vida das pessoas?

Juiz Olindo Menezes: De fato, o novo Código Civil, a entrar em vigor em 12 de janeiro de 2003, altera substancialmente o implemento da maioridade civil – hoje ocorrente aos 21 anos –, que passa a ocorrer com os 18 anos completos, quando cessa a menoridade e a pessoa fica plenamente habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Isso afeta em muito a vida das pessoas, que adquirirão mais cedo a plenitude da capacidade para os atos da vida civil, diferentemente do que ocorre atualmente, quando o jovem com idade entre 18 e 21 (desde os 16 anos, em verdade) anos, não emancipado, ainda precisa ser assistido pelos seus pais ou representantes legais nos atos jurídicos negociais em que seja parte, suprindo-lhe o consentimento, ou dando-lhe autorização para certos atos, entre eles o casamento.

A novidade se insere na tendência moderna de antecipar a inserção do jovem na dinâmica da sociedade, em decorrência da conquista mais rápida da sua maturidade, entre outras razões, pela disseminação da informação, em escala globalizada, e pela evolução dos costumes.

A mudança, por outro lado, vai ao encontro da legislação penal, pela qual a inimputabilidade (ausência de responsabilidade penal) termina aos 18 anos, a partir de quando a pessoa – homem e mulher – já responde penalmente pelos crimes que venha a cometer, sem falar que o voto já lhe é facultado aos 16 anos.

Ficaria difícil compreender que uma pessoa, podendo responder penalmente pelos delitos que cometa, e habilitada a votar para escolher os dirigentes da nação, continuasse a depender do suprimento de vontade dos seus pais para contratar, distratar, casar e praticar outros atos da vida civil.

^{*} Juiz do TRF-1ª Região e Professor Assistente da Universidade Federal da Bahia, cedido à UnB.

^{*} Obs: A pedido de Sua Excelência, foi-lhe atribuída, nesta entrevista, a denominação de Juiz em vez de Desembargador Federal.

14

Revista: Como o novo Código trata a união estável?

Juiz Olindo Menezes: A união estável é incorporada ao Código – esta é uma grande mudança no livro do Direito de Família – como uma das modalidades de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico, ao lado da família matrimonializada, de formato tradicional, antes chamada de família legítima, e da família monoparental, entendida esta como "a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes", nos termos do art. 226, § 4º da Constituição.

A representação social pluralista da família já vinha sendo reconhecida juridicamente desde a Constituição de 1988, que, mesmo fazendo uma clara opção axiológica em favor do casamento, como forma de constituição da família (art. 226, § 3°), admitiu também a família sem casamento, expressa na união estável.

O novo Código, ao incorporar o instituto (arts. 1.723 a 1.727), fê-lo na linha da Lei 9.728, de 10/05/96, como a convivência pública, contínua e duradoura, entre o homem e a mulher, sem impedimentos para casar (ressalvou-se o companheiro casado separado de fato ou judicialmente), estabelecida com o objetivo de constituição de família, informadas as suas relações pelos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, regendo-se as relações patrimoniais entre os companheiros – e não mais conviventes, como estabelece a Lei 9.728/96 -, no que couber, pelo regime da comunhão parcial de bens, se de maneira diversa não for disposto por eles em contrato escrito.

Estabelece o Código, ainda, no rumo (não retilíneo) do que já dispunha a Lei 8.971 de 29/12/94, o direito sucessório entre os companheiros, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, em concorrência com os herdeiros legítimos do companheiro do falecido: se concorrer com filhos comuns (dele e do falecido) terá direito a um quinhão igual do filho; se concorrer com descendentes (filhos, netos etc.) somente do falecido, terá direito à metade do que tocar a cada um deles; e, se concorrer com outros parentes sucessíveis – ascendentes e colaterais até o 4º grau (irmãos, primos primeiros, tios, sobrinhos, tio-avô e sobrinho-neto do falecido) -, terá direito a um terço da herança, somente tendo direito à totalidade se não houver parentes sucessíveis.

No ponto, o novo Código está sendo muito criticado, e com razão, pois, com o objetivo de corrigir os equívocos das Leis 8.971/94 e 9.278/96, que praticamente equipararam a união estável ao casamento, dando àquela, em certo sentido, até maior prestígio, colocou o companheiro, em termos sucessórios, em posição nitidamente inferior ao cônjuge sobrevivente.

Pela Lei 8.971/94, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança, mesmo havendo colaterais sucessíveis (art. 2°, III). Em face do novo Código, isso somente acontecerá, como visto, se não houver parentes sucessíveis, sem falar que não mais terá direito ao usufruto de uma parcela da herança (um quarto, concorrendo com filhos, ou a metade, concorrendo com ascendentes), como ocorre atualmente, e que

Deixa claro o Código, por fim, que a união estável, como nova entidade familiar, ao lado do casamento, não deve ser mais confundida com o concubinato, como é da tradição da doutrina – que a chamava de concubinato puro –, devendo entender-se por concubinato (sentido estrito) apenas as relações não eventuais do homem e da mulher, impedidos de casar (art. 1.727).

Revista: Houve alterações quanto ao pátrio poder? E quanto aos filhos adotivos?

Juiz Olindo Menezes: O novo Código não adota a expressão *pátrio-poder*, do Código Civil de 1916, substituída pela expressão poder familiar, porém com conteúdo assemelhado ao da lei a ser revogada. Não vingaram sugestões como *pátrio-dever*, *poder de proteção* ou *autoridade parental*.

Desaparecerá, portanto, a expressão *pátrio-poder*, expressiva de uma ideologia de superioridade do marido na sociedade conjugal e no grupo familiar, e que historicamente teve fundamento político e religioso, tendo-se presente que o *pater famílias* romano era, ao mesmo tempo, chefe político, magistrado e administrador do grupo familiar a ele ligado pelo parentesco da agnação.

Independentemente da terminologia, que não é o dado essencial da questão, o importante é ressaltar o moderno significado do Instituto, voltado essencialmente para a proteção do menor, da sua educação e da sua preparação para a vida, pois se trata de um múnus.

Os pais, casados ou não, exercerão conjuntamente o poder familiar sobre a pessoa dos filhos menores, tendo em vista a sua proteção, pois o Instituto não é senão o conjunto de deveres e direitos (direito-dever) conferidos pela lei aos pais em relação aos filhos não emancipados.

Quanto aos filhos adotivos, o Código incorpora a disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13/07/90, art. 41, *caput* –, na linha de que a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento (art. 1.627).

No presente, temos dois tipos de adoção no Brasil: a primeira, regida pelo Código Civil e de menor incidência prática, alcança o adotando maior de 18 anos, não rompe o vínculo com os pais biológicos – exceto quanto ao pátrio poder –, é feita por escritura pública, pode ser desfeita, unilateral ou bilateralmente, e origina um parentesco civil apenas entre o adotante e o adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

A segunda, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, constituída por sentença judicial, alcança apenas a criança (pessoa até 12 anos de idade incompletos) e o adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), é irrevogável e atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de quaisquer vínculos com os pais e parentes biológicos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

O novo Código, ao que parece, unificou o Instituto da adoção, exigindo apenas, dentro da tradição da legislação e na idéia de que a adoção imita a natureza, que o adotante seja pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado, devendo ser feita sempre por processo judicial, até mesmo em relação aos maiores de dezoito anos. (Cf. arts. 1.618 – 1.623.)

Revista: O Direito de Propriedade também foi revisto. O que muda?

Juiz Olindo Menezes: As mudanças no Direito de Propriedade representam, naquilo de maior significação, o necessário reflexo das previsões constitucionais sobre o Instituto. A Constituição garante o Direito de Propriedade, mas ressalva que ela (rural ou urbana) atenderá a sua função social (art. 5°, incisos XXII e XXIII), estabelecendo que a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, aos requisitos do aproveitamento racional e adequado; da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; da observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e da exploração que favoreça o bemestar dos proprietários e dos trabalhadores (art.186).

Nessa linha o novo Código estabelece, entre outros desdobramentos, que o Direito de Propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo a que sejam preservados, de conformidade com o que for estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, evitada, ainda, a poluição do ar e das águas.

Preceitua ainda, em homenagem ao princípio da socialidade, que são defesos os atos de exercício abusivo do direito, com a intenção de prejudicar a outrem, e que não tragam ao proprietário nenhuma comodidade ou utilidade, podendo ele, pelo Instituto do desapossamento social, ser privado do domínio de imóvel de extensa área, mediante justa indenização, se ocupada de forma ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, por considerável número de pessoas, que nela houverem realizado obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante (art. 1.228, §§ 4° e 5°). A valorização do imóvel pelo trabalho produtivo, como se vê, é mais prestigiada, dentro da sua função social, do que o caráter individualista do domínio.

Outro destaque é a criação do Direito de Superfície, pelo qual o proprietário, desdobrando o uso econômico do solo e do subsolo, pode conceder a outrem, gratuita ou onerosamente, o direito de construir e plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública, podendo o superficiário transferir o direito a terceiros e aos seus herdeiros. (Cf. arts. 1.369 e 1.372.)

Hoje, em face do princípio da incindibilidade – o imóvel é um todo incindível, constituído da superfície, do subsolo e do espaço aéreo – desse direito, toda construção ou plantação existentes em um terreno se presumem feitas pelo proprietário, até que se prove o contrário (art. 545).

Revista: Como fica o Direito de Sucessões? Os cônjuges passam a participar da sucessão um do outro em qualquer regime de casamento?

Juiz Olindo Menezes: Hoje, o cônjuge sobrevivente está em terceiro lugar na ordem da vocação hereditária, somente herdando os bens do cônjuge falecido se não existirem descendentes ou ascendentes. Se o hereditando, por exemplo, tiver pais vivos, ou filhos, o cônjuge sobrevivente nada herda, pois é herdeiro legítimo (listado em lei), mas não necessário.

Isso, é bom deixar claro, nada tem a ver com a meação. Não se deve confundir a herança, decorrente da morte, com o seu direito à meação, garantido legalmente e que decorre da relação patrimonial do casal, segundo os diversos regimes de bens.

A doutrina, todavia, de há muito vinha propugnando a inserção do cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários e antes dos ascendentes, quando menos, por uma questão de justiça, pois em regra é coresponsável pela edificação do patrimônio do ex-cônjuge.

Para beneficiar o cônjuge viúvo – até que o legislador optasse por inseri-lo no rol dos herdeiros necessários –, a lei lhe deferiu, na constância da viuvez, se o regime de bens do casamento não fosse o da comunhão universal, o usufruto da quarta parte dos bens do casal, havendo filhos, ou de metade, se concorrer com ascendentes. (Cf. art. 1.611, § 1º– Código de 1916).

O novo Código atende a esse generalizado sentimento social e jurídico, ao inserir o cônjuge no elenco dos herdeiros

necessários (art. 1.845) e ao dispor que o cônjuge sobrevivente concorre com os ascendentes de primeiro grau (pais do morto), tendo direito a um terço da herança, ou à metade, se concorrer com apenas um deles, ou com ascendentes de maior grau.

Ao lado disso, pode também concorrer com os descendentes, se o regime de bens do casamento for o da separação convencional (feita em pacto antenupcial) ou, sendo o da comunhão parcial, o falecido deixar bens particulares que não se comunicaram. Nessa hipótese, terá direito a um quinhão igual aos descendentes que sucederem por cabeça. (Todos os descendentes estão no primeiro grau e a herança é dividida igualmente entre eles).

Não haverá essa concorrência, todavia, se o regime de bens for o da comunhão universal, onde a sua meação é calculada sobre a totalidade do patrimônio do casal; da separação imposta por lei, nos diversos casos em que isso ocorre (art. 1.641); ou, ainda, no regime da comunhão parcial, se o falecido não tiver deixado bens particulares. (Cf. arts. 1.829 e 1.832.)

Posto no rol dos herdeiros necessários – aqueles que têm direito a uma parcela da herança, chamada legítima, e da qual não poderá o hereditando dispor por testamento –, e passando a concorrer com os demais herdeiros desse rol, o novo Código elimina o benefício do usufruto vidual, acima referido, que lhe fora concedido exatamente por não ser herdeiro necessário.

Não havendo descendentes ou ascendentes do falecido, herdará a totalidade da herança (art. 1.829, III), como já ocorre na lei em vigor, desde que – e isso vale para os casos de concorrência com os descendentes

18

e ascendentes –, ao tempo da morte do consorte, não estivessem separados judicialmente ou de fato há mais de dois anos.

Revista: Quando o novo Código veda ao testador estabelecer cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, restringe o poder de dispor?

Juiz Olindo Menezes: O novo Código não veda a inserção da cláusula de inalienabilidade, de impenhorabilidade ou de incomunicabilidade em relação aos bens da legítima, assim entendida a metade dos bens da herança, que pertence aos herdeiros necessários.

Hoje, permite o Código que o testador, temendo uma dilapidação dos bens pelos seus herdeiros, depois da sua morte, por variadas causas (inexperiência, imaturidade, investida de terceiros etc), possa determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies (riqueza mobiliária em imobiliária, por exemplo), prescrever-lhes a incomunicabilidade ou impor a cláusula de inalienabilidade, temporária ou vitalícia. É o que se chama de *deserdação* bem intencionada, ou de boa mente, posto que as limitações são postas em benefício dos herdeiros necessários.

O futuro Código limita essa possibilidade, mas não a proíbe, pois o testador, havendo justa causa, declarada no testamento, pode estabelecer cláusula de inalienabilidade, de impenhorabilidade e de incomunicabilidade dos bens de legítima, somente não podendo convertê-los em outros de espécie diversa. (Cf. art. 1.723 do Código/1916 e art. 1.848 do Código/2002.)

Isso, na minha visão, não constitui limitação ao poder de dispor, pois os bens da legítima não podem ser objeto de ato de disposição em testamento, certo que pertencem aos herdeiros necessários de pleno direito. O que não admite o futuro Código é a inserção das referidas cláusulas de forma arbitrária, exigindo a menção de justa causa no testamento, o que naturalmente pode ser objeto de apreciação judicial.

Ao lado disso, não havendo herdeiros necessários, pode a pessoa capaz dispor livremente da totalidade dos bens em testamento, mesmo tendo herdeiros não necessários (o mais), o que implica a possibilidade (o menos) de impor as mencionadas cláusulas.

Revista: O Livro Direito de Empresa, acrescentado ao Código Civil, revoga parte do Código Comercial. Como o Sr. vê a inclusão de matéria comercial no Código Civil?

Juiz Olindo Menezes: O novo Código Civil revoga a Primeira Parte do Código Comercial – Lei 556, de 25/06/1850 –, pois optou pela unificação, no seu corpo, das obrigações civis e empresariais (e não do Direito Privado), na concepção já seguida pela vida negocial do País, pois, com a superação do Código Comercial (no particular), as questões comerciais já eram resolvidas em face do Código Civil, como acentua Miguel Reale.

Nesse propósito, conta o Código com uma inovação na codificação contemporânea, que é o Livro II, dedicado ao Direito de Empresa, que cuida da atividade econômica das pessoas que se associam para a produção e circulação de bens e serviços. Muitos criticam essa opção do codificador, afirmando ser ela inócua, pois os temas importantes do Direito de Empresa são tratados em legislação especial, como sucede com as sociedades anônimas (a elas são dedicados apenas dois artigos), que dispõem de uma legislação moderna e avançada tecnicamente; com o regime jurídico do cheque, da letra de câmbio, da nota promissória, da propriedade industrial etc.

Diz-se, ainda, que o Código não trata de contratos comerciais modernos como a faturização (factoring), a franquia (franchising), o leasing e o know-haw (entre outros), o que desmente a idéia de unificação das obrigações civis e empresariais! Seja como for, tenho por ser prudente aguardar que o tempo demonstre quem está com a razão, sem deixar de anotar que muitas figuras contratuais modernas, em face da sua especificidade, devem efetivamente ser regidas por lei especial, somente ingressando na codificação as figuras negociais que tenham expressiva e definitiva sedimentação social.

Revista: Que alterações foram introduzidas no que tange à responsabilidade civil?

Juiz Olindo Menezes: No campo da responsabilidade civil, aponta-se como inovação mais importante a superação da noção de culpa como pressuposto da obrigação de indenizar por ato ilícito, na linha da tendência dominante do mundo moderno, em que os riscos decorrentes das atividades empresariais — e, conseqüentemente, a possibilidade de danos — aumentam velozmente.

Admite o Código, ao lado da figura da presunção de culpa, já praticada atualmente em vários campos do Direito, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa — responsabilidade civil objetiva — nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A indenização envolve o dano efetivamente ocorrido, como injusta redução patrimonial; e, a partir da respectiva previsão constitucional (art. 5°,V), o dano moral, ainda que exclusivo, pois a concepção de ato ilícito passa também a abarcá-lo.

Revista: O novo Código Civil não trata de assuntos como fertilização assistida, fertilização in vitro, clonagem, etc. O Sr. concorda com as críticas que têm sido feitas no sentido de que o Código não traz alterações que reflitam a atualidade do país?

Juiz Olindo Menezes: Sobre questões modernas e de forte presença na atualidade, como a inseminação artificial, a fecundação *in vitro* e a clonagem, envolvendo seres humanos, não estou de acordo com as críticas que têm sido feitas, de que o Código, deixando de discipliná-las, já nasceu envelhecido e fora da realidade.

Como tem anotado o Prof. Miguel Reale, em diversos pronunciamentos, essas matérias, sobre não estarem ainda devidamente consolidadas à luz da experiência, e de conterem alta especificidade técnica, a demandar legislação especial, extrapolam do campo jurídico para os domínios da medicina e da engenharia genética, acarretando problemas de bioética e de Direito Administrativo e Direito Processual, quanto à segurança e certeza da maternidade ou da paternidade, não se aconselhando a sua inserção na codificação.

Esses temas, portanto, imprescindem de uma sedimentação social (tipificação social, antecedendo à tipificação legal) mais adequada para, somente depois, serem disciplinados legalmente, em ordem a evitar a edição de lei fora da realidade – as técnicas de reprodução assistida, em suas diversas formas, ainda despertam reações diversas no meio da sociedade - e com pouca aptidão para ser eficaz. As leis – que têm por vocação ser eficazes - não devem se antecipar ao fato social, mas, ao contrário, devem ser editadas a partir das vivências e necessidade do meio social. (Tramita no Senado o Projeto de Lei 90, de 1999, dispondo longamente sobre a reprodução assistida.)

Alude-se também à questão da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, que não contém referência no novo Código. No particular, valem as observações acima enumeradas a respeito de certas novidades, e com muito mais pertinência, certo que a proposição – parceria sexual registrada – inova fundamentalmente a secular experiência jurídica e os costumes sociais brasileiros, que não concebem o casamento (ou algo construído à sua imagem e semelhança), sem o pressuposto natural da diversidade de sexos das partes nele envolvidas.

Nem mesmo em termos de união estável poder-se-ia aventar a inserção da parceria sexual homossexual no Código,

considerando-se que essa forma de família, por disposição constitucional, somente se dá entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, § 3°).

Pode-se dizer que parceria civil registrada, objeto do Projeto de Lei 1.151, de 1995, em curso no Congresso Nacional, não pretende ter o *status* de casamento, tendo apenas a finalidade de disciplinar basicamente a sucessão e as questões previdenciárias entre os parceiros, mas, ainda assim, o tema não teria estabilidade para figurar na codificação, que não se compadece com temas novidadeiros e sem perspectiva de duração.

Revista: Do que trata o novo Contrato Estimatório? E o Contrato de Constituição de Renda?

Juiz Olindo Menezes: Pelo contrato estimatório, também chamado de consignação, uma pessoa, o consignante, entrega bens móveis ou imóveis a outra, o consignatário, que fica autorizado a vendê-los, mediante certo preço, de logo estabelecido, como ocorre com os livros postos pelas editoras nas livrarias, ou com as telas de um pintor numa galeria.

Cuida-se de figura contratual muito comum no comércio jurídico, praticada de forma atípica, dentro dos domínios da autonomia privada, ou como cláusula especial no contrato de compra e venda, já que o Código Civil de 1916 não lhe dispensou uma disciplina legal, diversamente do que ocorre com o novo Código. (Cf. arts. 534 – 537).

Não se confunde com o mandato, pois o consignatário não representa o consignante, atuando em nome próprio em relação aos terceiros eventuais compradores, porém o consignante mantém a propriedade dos bens consignados, transferindo ao consignatário apenas a posse (contrato real), com a obrigação de restituir, se não vendida a coisa.

Pela constituição de renda, contrato já existente no atual Código, e sem muita atualidade, em face, sobretudo, da instabilidade econômica dos dias correntes, uma pessoa, chamada de rendeiro, ou censuista, se obriga para com outra, o rentista, ou censuário, a uma prestação periódica, via de regra em dinheiro.

Para tanto, o censuísta transfere ao censuário o domínio de bens móveis ou imóveis, em escritura pública, por certo prazo ou por vida, obrigando-se este à referida prestação, em benefício do censuísta ou de terceiro, cuidando-se, como anota a doutrina, de um instituto jurídico muito utilizado historicamente como uma forma de aplicação de capitais — do capital imobiliário, então de grande prestígio —, em face da proibição da usura, expressa na cobrança de juros.

Segundo o Código de 1916, a constituição de renda que tivesse como base imóveis constituía um direito real na coisa alheia (art. 1.431), sendo o contrato ou o testamento a fonte do direito real, figura como tal não prevista no novo Código. A constituição de renda passa a ser considerada apenas uma figura obrigacional, cessando a discussão, sempre recorrente, a respeito da sua verdadeira natureza jurídica.

Revista: O novo Código, prevê casos de desconsideração da personalidade jurídica. Na prática, como funciona o instituto?

Juiz Olindo Menezes: A desconsideração da personalidade jurídica – disregard of the juridical personality – constitui mecanismo moderno para evitar que a autonomia da pessoa jurídica, criação da ordem jurídica para o desenvolvimento de atividades empresariais, seja utilizada de forma desvirtuada, como instrumento de fraudes, de abuso de poder ou de obtenção de vantagens indevidas.

É que, em certas situações, o mecanismo da pessoa jurídica, com existência e personalidade distinta dos sócios, e com patrimônio próprio, pode ser utilizado pelos sócios ou pelos administradores para praticar atos não tolerados pela ordem jurídica, o que leva o legislador a autorizar a desconsideração da sua personalidade, em ordem a se poder responsabilizar o sócio pessoalmente, ainda que por obrigações em tese da própria sociedade.

Nessa linha, por exemplo, a Lei 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor – autoriza o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (art. 28).

No rumo dessa tendência, o novo Código autoriza o juiz, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, a determinar, a requerimento do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e

determinadas obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (art. 50).

Revista: Na sua visão, quais foram as alterações mais significativas no Direito Civil?

Juiz Olindo Menezes: O novo Código preservou as disposições do Código de 1916 que continuavam válidas, pois, como é natural, o saber jurídico acumulado ao longo do tempo, por seguidas gerações de juristas e de julgadores, não pode ser desprezado apenas em nome da novidade.

As mudanças mais significativas ocorreram no Direito de Família, expressando as conquistas trazidas na matéria pela Constituição de 1988 – o Direito de Família, no Brasil, está constitucionalizado nos seus princípios básicos –, em torno da família de concepção plural e paritária. Além das mudanças apontadas, pode-se mencionar, ainda nesse campo, a possibilidade de uso do nome da mulher pelo marido (art. 1.565, § 1°), a supressão dos atuais impedimentos matrimoniais dirimentes privados, que levam à anulabilidade do casamento, e a unificação do Instituto da adoção.

Inovações outras podem ser apontadas: a correção da ideologia individualista do Código de 1916, em prol de uma ideologia mais voltada para o social, como se nota, por exemplo, na função social do Direito de Propriedade (art. 1.228), no desapossamento social do proprietário (art. 1.228, § 4°) e na posse-trabalho para fins de usucapião (art. 1.239); a função social dos contratos e a adoção dos princípios da pro-

bidade e da boa-fé nos negócios jurídicos (arts. 421 e 422); a resolução dos contratos de execução diferida em virtude de excessiva onerosidade da prestação (art. 478); a possibilidade de anulação do contrato por lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da contraprestação; ou por estado de perigo, quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa (arts. 156, 157 e 171); a supressão do parentesco colateral além do quarto grau (art. 1.592); uma melhor regulamentação dos Institutos da prescrição e da decadência (os prazos de prescrição são indicados na parte geral – arts. 189 a 206 – e os de decadência ao lado de cada preceito que a rege, sobretudo na parte especial); a imposição de multa, pela assembléia-geral, ao condômino que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio edilício, ou que por seu reiterado comportamento anti-social, gere incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores (art. 1.337) etc.

Enfim, um grande número de mudanças, ao lado de outras que aos poucos os estudiosos irão apontando e estudando, dentro da grandiosidade da nova Codificação, com 2.046 artigos, envolvendo toda a vida jurídica do cidadão, desde o momento em que nasce com vida até as relações jurídicas que deixa em curso ao falecer. Como ensina Miguel Reale, o Código Civil é a constituição do homem comum.